Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO DE JURISDIÇÃO
0045489-50.2026.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Interessado: Alenilson de Jesus Oliveira e outros 84 denunciados.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Duque de Caxias, para definição da competência para processar e julgar ação penal relativa à suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

2. O Juízo da 2ª Vara Criminal reconheceu conexão entre os feitos e declinou da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Criminal, onde tramita ação penal que apura, além dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, homicídio doloso tentado imputado a Leonardo da Silva Raimundo.

3. O Juízo da 4ª Vara Criminal, após manifestação da Promotoria de Justiça, entendeu não haver conexão apta a justificar a reunião dos processos, por se tratar de fatos autônomos e delitos independentes, e suscitou o conflito negativo de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico apurados na ação penal distribuída à 2ª Vara Criminal e os crimes apurados na ação penal em trâmite na 4ª Vara Criminal, de modo a justificar a reunião dos processos e a fixação da competência por prevenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia oferecida na 2ª Vara Criminal não imputa aos 85 denunciados a prática de crime doloso contra a vida, mas apenas os delitos de tráfico e associação para o tráfico, sem menção à participação nos fatos relacionados à tentativa de homicídio atribuída a Leonardo da Silva Raimundo.

6. A utilização de elementos probatórios originários de investigação diversa, que resultaram na descoberta de fatos autônomos e crimes independentes, caracteriza hipótese de encontro fortuito de provas (serendipidade), não configurando conexão entre os feitos.

7. A reunião dos processos somente se justifica quando houver risco de decisões contraditórias ou interdependência probatória entre as condutas, o que não se verifica no caso concreto.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 06/08/2026 19:10:46
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

8. A competência para processar e julgar a ação penal referente aos crimes de tráfico e associação para o tráfico é do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Incidente de Conflito de Jurisdição julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 76, 78, 79, 83**.**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 214.886/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, CC 158.548/PI, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0045489-50.2026.8.19.0000, em que é Suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e Suscitado Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em julgar procedente o Incidente de Conflito de Jurisdição para declarar como competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Trata-se de Conflito de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias em face Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

O presente conflito negativo de jurisdição versa sobre a apuração nos autos nº 0002958-80.2026.8.19.0021, de suposta prática dos crimes de tráfico e associação para os fins de tráfico, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias reconhecido a conexão entre os feitos e declinado da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias, onde tramita ação penal nº 0083704-29.2025.8.19.0001, em que se apura, além dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, homicídio doloso tentado imputado a Leonardo da Silva Raimundo.

Cumpre ressaltar que o inquérito policial nº 964-00015/2025 que deu origem a ação penal nº 0002958-80.2026.8.19.0021, foi instaurado a partir da prisão e extração de dados do aparelho telefônico de Leonardo da Silva Raimundo, apontado como membro da facção Comando Vermelho, em atuação na comunidade do Corte Oito, em Duque de Caxias, constatando-se que os denunciados agiam de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com divisão de tarefas, comercializavam drogas, especificamente haxixe e maconha, apreendidas com Leonardo da Silva Raimundo, com o emprego de armas de fogo, bem como a existência de grupos de WhatsApp voltados à organização e monitoramento da comunidade.

Nesse norte, destacou o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias a existência da conexão intersubjetiva e probatória entre os feitos, nos termos dos artigos 76, 78, 79 e 83 do Código de Processo Penal, destacando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público narra a prática dos mesmos crimes de tráfico e associação para o tráfico, em concurso de pessoas, com base nas mesmas provas e na apreensão de material entorpecente comum e que a competência do Tribunal do Júri prevalece em caso de concurso com outro órgão jurisdicional, conforme artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, e que a prevenção se estabelece em favor do juízo que primeiro recebeu a denúncia, nos termos do artigo 83 do mesmo diploma legal, de modo que necessária à reunião dos processos perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias, a fim de evitar decisões contraditórias, razão pela qual proferiu decisão, no dia 04 de março de 2026, declinando a competência em favor deste juízo.

Infere-se que a Promotoria de Justiça com atuação no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal, manifestou-se pela inexistência de conexão apta a justificar a atração da competência para o julgamento da ação penal nº 0002958-80.2026.8.19.0021, sustentando tratar-se de hipótese de encontro fortuito de provas, ou serendipidade, destacando que a investigação teria revelado fatos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autônomos e delitos independentes, sem vínculo objetivo ou subjetivo com o crime doloso contra a vida imputado ao acusado Leonardo, mas tão somente aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, evidenciando-se qualquer tipo de conexão com o crime doloso contra a vida, fato que, por si só, possui o condão de afastar a competência deste juízo e da atribuição deste órgão ministerial, motivo pelo qual o processamento do feito deverá ocorrer em uma das Varas Criminais comuns da Comarca de Duque de Caxias.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, no dia 9 de junho de 2026, proferiu decisão declinando da competência deste Juízo para uma das Varas Criminais com competência residual da Comarca de Duque de Caxias e determinou a remessa dos autos à Promotoria de Investigação Penal com atribuição, para que se manifeste no feito, na forma da Resolução GPGJ nº 1.468/2008, uma vez que a denúncia ainda não fora recebida e, posteriormente, reexaminando os autos, revogou parcialmente a decisão anteriormente proferida, exclusivamente no tocante à determinação de redistribuição do feito, entendendo que a controvérsia não se restringe à origem das provas, mas efetiva divergência jurídica acerca da competência para o processamento e julgamento da ação penal, destacando, que a denúncia foi estruturada e apresentada pelo órgão acusador como persecução penal autônoma direcionada originariamente a Vara Criminal comum, sem pretensão de submissão dos denunciados ao procedimento do Tribunal do Júri, o que evidencia a intenção de apuração exclusiva dos delitos previstos na Lei nº 11.343/06 e, por isso, suscitou o conflito negativo de competência. (e-doc. 02)

A douta Procuradoria de Justiça em seu ilustrado Parecer (e-doc. 000171) opina no sentido de julgar procedente o presente Conflito de Jurisdição, declarando-se competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

É o relatório sucinto, passo a decisão.

A hipótese ventilada neste incidente versa sobre definir o Juízo Criminal competente para analisar e julgar o processo nº 0002958-80.2026.8.19.0021.

O juízo suscitado ao declinar de sua competência o fez sob o seguinte argumento:

"Cuida-se de **ação penal pública incondicionada** proposta, recentemente, pelo **Ministério Público** em face de **85 denunciados**, imputando-lhes a prática dos **crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06**, sob a alegação de que **todos os DENUNCIADOS REFERIDOS** teriam praticado, **juntamente com denunciado em outro feito, LEONARDO DA SILVA MARINHO**, indivíduo identificado nos autos de outra denúncia, esta anteriormente oferecida perante o **Juízo da 4a Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, nos autos do Processo nº 0083704-29.2025.8.19.0001, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas ilícito de entorpecentes, TUDO na mesma ocasiao e com a MESMA dinâmica infracional**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É importante notar que narrou a segunda peça acusatória, de maneira emblemática, reveladora e com enormes reflexos na seara do **DIREITO PROCESSUAL PENAL**, que os elementos de informação, trazidos na mais recente e presente ação penal, derivam **DIRETAMENTE** da quebra de sigilo de dados telefônicos do acusado **LEONARDO DA SILVA MARINHO**, cujo aparelho celular foi apreendido **justamente durante a sua prisão em flagrante no MESMO CONTEXTO, LOCALIDADE, HORÁRIO**, que ensejou o ajuizamento da denúncia inicial que tramita, desde data prévia, perante o Juízo **da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias**, onde o aludido indivíduo denunciado já responde pelos crimes, **NÃO SÓ de homicídio doloso, na forma tentada, MAS, TAMBÉM, PELOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**, assim como todos os demais denunciados elencados numa inicial acusatória posterior.

O problema processual que aqui se observa, é que, com o devido respeito, houve o ajuizamento, pelo Ministério Público, de duas sucessivas ações penais CONEXAS, não se podendo perder de perspectiva que, nessa mais recente ação penal, agora distribuída ao Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, os 85 réus mencionados na segunda denúncia ofertada, não estão sendo acusados APENAS pelo específico crime de associação ao tráfico, O QUE, AO MENOS EM TESE, PODERIA AFASTAR A CONEXÃO IDENTIFICADA, MAS ESTÃO SENDO ACUSADOS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPRESSA E NOMINALMENTE, PELA PRÁTICA, TAMBÉM, DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, QUE TERIA SIDO PRATICADO, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS CRIMINOSOS, JUSTAMENTE COM O RÉU DA ORIGINÁRIA AÇÃO PENAL, NO MESMO DIA E COMUNIDADE ALEGADAMENTE DOMINADA PELA MESMA FACÇÃO CRIMINOSA, A SABER: LEONARDO DA SILVA MARINHO, QUE JÁ É REU PELO MESMO ILÍCITO PENAL NO JUÍZO PREVENTO, NO CASO, NO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ORIGINÁRIA, QUAL SEJA: O JUÍZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Ora, foi a mesma Promotora de Justiça da PIP que apresentou uma nova denuncia com os relevantes contornos evidenciados nessa decisão, e, assim, outra alternativa TÉCNICA não tem esse magistrado, a não ser evitar uma futura alegação de nulidade, diante da prevenção do Juízo originário para o deslinde dessa mais nova demanda penal, cuja denúncia, na realidade, e concretamente, mais se parece com um aditamento à denúncia originária, para a indicação de comparsas do denunciado originário e de novos autores do mesmo delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, do que uma autônoma peça acusatória envolvendo fatos não consentâneos com os fatos descritos na denúncia inaugural.

Releva notar que o caso envolve marcantes circunstâncias e peculiaridades, que merecem ser atenciosamente salientadas.

Como dito, os mais novos denunciados, 85 no total, estão com as suas condutas criminosas claramente vinculadas, UMBILICALMENTE, a atuação delitiva do réu LEONARDO DA SILVA MARINHO, havendo imputação genuinamente uma, relacionada ao crime específico de tráfico ilícito de drogas, que teria sido perpetrado, em conjunto, pelo acusado supramencionado com os novos apontados 86 alegadamente criminosos, envolvidos, todos, na mesma dinâmica delitiva, que se refere, na realidade, ao mesmo fato criminoso, que teria sido evidenciado no mesmo dia, horário e localidade.

Mais uma vez, convém notar que os 85 novos denunciados não estão sendo acusados pela prática apenas do crime de associação ao tráfico, já que a mesma Promotora de Justiça, expressamente, vinculou a conduta criminosa dos 85 mais novos denunciados a conduta delitiva idêntica, quanto aos fatos e apreensão de drogas, apontada ao já réu LEONARDO DA SILVA MARINHO, que responde por fato idêntico no Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias há alguns meses.

O que se observa e que, nessa mais nova denúncia, os apontados comparsas do réu LEONARDO DA SILVA MARINHO, não estão sendo acusados apenas por associação ao trafico, mas SIM TAMBEM A TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, QUE, SE FOSSE, O ÚNICO IMPUTADO AOS 85 NOVOS DENUNCIADOS, AO MENOS EM TESE, NÃO AFASTARIA, A PRINCÍPIO, A COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO CRIMINAL.

A situação é bem diversa, posto que, analisando, criteriosamente, os autos, à luz dos mais comezinhos princípios do processo penal, verifica esse magistrado, com o devido respeito a eventuais entendimentos contrários, que há mesmo CONEXÃO entre a presente ação penal e a que tramita perante a o Juízo da 4ª Vara Criminal da mesma Comarca de Duque de Caxias, até porque uma mesma carga de drogas (material entorpecente), apreendida na mesma oportunidade, não pode ser desmembrada, ainda que indiretamente, pelo Ministério Público, para imputar a um único denunciado crime de tráfico de drogas

no Tribunal do Júri, e de outros apontados traficantes, na mesma circunstância, em outra e diversa ação penal, ajuizada meses depois.

Há conexão intersubjetiva por concurso, nos termos do artigo 76, I, do Código de Processo Penal, pois a segunda denúncia do Ministério Público afirma expressamente que os 85 novos denunciados teriam praticado os crimes de tráfico e de associação para o tráfico em "comunhão de ações e desígnios e divisão de funções" com LEONARDO DA SILVA RAIMUNDO, réu em outra ação penal, que tramita, há meses, no Juízo da Quarta Vara Criminal desta Comarca.

Há, igualmente, conexão probatória, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, uma vez que as provas que fundamentam esta ação penal posteriormente ajuizada, especialmente as informações extraídas do aparelho telefônico apreendido, investigação realizada no processo originário, de modo que a instrução de um feito influencia, necessariamente, a instrução do outro.

Reconhecida, diante das marcantes peculiaridades existentes nos autos, a CONEXÃO, cumpre definir o juízo competente para a reunião dos processos.

Nos termos do artigo 78, I, do Código de Processo Penal, no concurso entre a competência do Tribunal do Júri e a de outro órgão jurisdicional, prevalecerá a do Júri.

No caso em tela, na ação penal em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias, há **imputação de homicídio doloso ao réu LEONARDO DA SILVA RAIMUNDO, na forma tentada, o que atrai a competência constitucional do Tribunal do Júri e, por consequência, a reunião dos crimes conexos, conforme orientação pacífica dos tribunais superiores, inclusive conforme a Súmula 122 do STJ, segundo a qual compete ao Júri o julgamento dos crimes conexos ao homicídio doloso. Ainda que assim não fosse, a regra subsidiária do artigo 78, II, "a", do Código de Processo Penal, que estabelece a prevalência do juízo da infração mais grave, igualmente conduziria à remessa dos autos ao Juízo da 4a Vara Criminal de Duque de Caxias, pois o homicídio é, indubitavelmente, o delito mais grave dentre aqueles imputados aos acusados. Por fim, e, em destaque, deve-se observar o critério da prevenção, previsto no art. 83 do CPP, visto que a denúncia contra LEONARDO DA SILVA MARINHO foi recebida anteriormente pelo Juízo da 4a Vara Criminal de Duque de Caxias, que, portanto, preveniu a jurisdição para processar e julgar os fatos conexos**.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados sobre o tema: "Direito processual penal. Agravo regimental. **Incompetência do juízo**. Nulidade processual. Pena-base. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante **alega incompetência do juízo de origem**, nulidade processual em razão do rito processual adotado, e omissão na análise das violações aos artigos 381, III, e 619 do Código de Processo Penal; II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em **saber se houve incompetência do juízo** e nulidade processual devido à inobservância do procedimento previsto no artigo 513 do CPP, além de omissão na análise das violações aos artigos 381, III, e 619 do CPP. A questão também envolve a valoração negativa das circunstâncias judiciais na pena-base e a alegação de falta de fundamentação para tal valoração. III. Razões de decidir. **A competência do juízo foi fixada por prevenção, conforme o artigo 83 do CPP, tendo em vista que as investigações interceptação iniciaram-se por meio de medida cautelar de telefônica, autorização do Juízo de Direito 2ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, não se aplicando a regra geral de fixação de competência pelo local da infração**. A nulidade processual alegada foi afastada com base na Súmula 330 do STJ, que dispensa a resposta preliminar do artigo 514 do CPP em ações penais instruídas por inquérito policial, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não foi verificado. A valoração negativa das circunstâncias judiciais na pena-base foi mantida devido ao maior desvalor da ação dos agentes, considerando a condição de policial civil do recorrente e uso dessa condição para enriquecimento ilícito. Não houve omissão na prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com fundamentos suficientes e claros, não configurando violação aos artigos 381 e 619 do CPP. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "**1. A competência do juízo fixa-se por prevenção quando há autorização de medida cautelar por um dos juízes competentes**. A nulidade processual por inobservância do artigo 514 do CPP é relativa e exige demonstração de prejuízo. A valoração negativa das circunstâncias judiciais na pena-base é justificada pelo maior desvalor da ação dos agentes." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 83, 381, 513, 514, 619; Súmula 330/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 13624/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05.02.2001; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.279.369/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.06.2023; STJ, RHC n. 83.135/SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Moura, Sexta Turma, julgado em 15.08.2017**. (AgRg no AREsp n. 2.522.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025)** - Ementa. DIREITO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME. Conflito negativo de jurisdição estabelecido entre os Juízos de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá (suscitante) e da 42ª Vara Criminal (suscitado), ambos da Comarca da Capital. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Cinge-se a questão em definir a competência para processar e julgar processo no qual juízo, que não do local dos fatos, deferiu medidas cautelares anteriores. II. RAZÕES DE DECIDIR. Como apontado na decisão que suscitou o presente incidente, bem como no parecer da Procuradoria de Justiça, **o caso vertente se subsume à hipótese legal de competência por prevenção prevista no artigo 83 do CPP**. Desta forma, **consoante, o assente entendimento jurisprudencial, em se tratando de crimes que envolvem pluralidade de agentes e tendo um dos juízos deferido relevantes - e seguidas - medidas cautelares, deve ser observada a referida regra especial de competência**. Precedente do STJ. Por outra vertente, o que se pode verificar é que há, inequivocamente, uma intrínseca relação entre as provas colhidas em ambos os processos, o que resultou evidenciado pela complexidade dos elementos informativos colhidos durante toda a investigação policial, dos quais consta a menção de que o juízo suscitante sequer teve acesso ante a indicação de "grau máximo de sigilo", tudo a demonstrar, ao menos até este momento processual, as intensas interações entre os agentes envolvidos e desdobramentos de suas condutas, de forma a se observar que a ausência de unicidade no exame dos feitos pode ocasionar o que a doutrina denomina de relação de prejudicialidade na instrução probatória. Por óbvio, não é qualquer similitude de fatos e circunstâncias que enseja a conexão instrumental, mas no caso concreto dos autos, a própria juíza suscitada, na decisão proferida em 29/04/2024, ao ser identificado o indivíduo conhecido como "Mbapee", destacou o "êxito na definição do principais traficantes que atuam nesse eixo Complexo da Penha (lideranças do CV) – Cidade de Deus (principal base do CV na Grande Jacarepaguá), com graves reflexos criminalidade, violência em Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Recreio e Arredores". IV. DISPOSITIVO. Procedência do Conflito, nos termos do voto. (TJRJ -CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0096156-74.2025.8.19.0000 - 8ª Câmara Criminal - Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira)

Não se nega que seria até possível, ao menos em tese, a tramitação do feito tela nesse segundo juízo, caso o Ministério Público imputasse aos referidos 85 denunciados APENAS o crime de associação ao tráfico. Porém, no caso vertente, destaca-se a existência também, pela mesma Promotoria de Justiça (PIP), da imputação de crime de tráfico de drogas propriamente dito, ocorrido no mesmo dia, ocasião e mesma dinâmica delitiva, em que se deu a prisão em flagrante do réu LEONARDO DA SILVA MARINHO, cujo crime de tráfico de drogas, como se sabe, exige a materialidade demonstrada, através da apreensão de material entorpecente e competente perícia técnica, não havendo como se desmembrar uma apreensão única de drogas, configuradora do mesmo crime de tráfico em concurso de pessoas, para que seja analisada a prova da materialidade infracional em dois juízos distintos, sob pena, inclusive, de decisões contraditórias e divergentes.

O que se observa, na verdade, é que a segunda denúncia, oferecida nesse Juízo da 2ª Vara Criminal, na verdade, mais se assemelha, como dito, a um verdadeiro aditamento subjetivo à denúncia anteriormente oferecida no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, pois, nas próprias palavras da Promotora de Justiça, que subscreveu a segunda peca acusatória ofertada, aos 85 novos denunciados se imputa a prática do mesmo e específico crime de tráfico de drogas que teria sido alegadamente praticado em concurso de pessoas com LEONARDO DA SILVA MARINHO, ou seja, um crime que já está sendo devidamente processado perante o Juízo da 4a Vara Criminal de Duque de Caxias.

Por oportuno e pertinente, a primeira denúncia, ofertada ao Juízo da 4ª vara Criminal de Duque de Caxias, narra que: "Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, tinha em depósito e guardava, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, (i) **332,88g (trezentos e trinta e dois gramas e oitenta e oito centigramas) de Cannabis sativa L. ("haxixe"), em 1.500 (mil e quinhentas) unidades** de material resinoso pegajoso de coloração escura impregnada em papel, no interior de embalagens plásticas transparentes, apresentando etiquetas de papel contendo inscrições como "CORTE8 LAGOINHA RUA 5 BANANAL ICE C.V 10"; (ii) **179,30g (cento e setenta e nove gramas e trinta centigramas) de Cannabis sativa L. ("haxixe"), em 793 (setecentos e noventa e três) unidades** de material resinoso pegajoso de coloração escura impregnada em papel, no interior de embalagens plásticas transparentes, apresentando etiquetas de papel contendo inscrições como "CORTE8 LAGOINHA RUA 5 BANANAL ICE C.V 25"; (iii) **1.159,70g (mil, cento e cinquenta nove gramas e setenta**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

centigramas) de Cannabis sativa L. ("maconha"), na forma de erva seca, acondicionada em 2450 (dois mil quatrocentos e cinquenta) unidades, no interior de embalagens plásticas transparentes, apresentando etiquetas de papel contendo inscrições como "CORTE8 LAGOINHA RUA 5 BANANAL FLOR C.V 10", nos termos do Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente/Psicotrópico de id. 39." (grifei).

Por sua vez, a segunda e posterior denúncia, ajuizada, agora, meses depois, nesse Juízo da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, descreve que: "No dia 22 de agosto de 2025, na Rua Guilherme Studart, n° 674, no Complexo da Mangueirinha, **todos os denunciados, agindo de forma consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios e divisão de funções em especial com LEONARDO DA SILVA RAIMUNDO**, vulgo "TORETO", comercializavam drogas, mais especificamente **332,88 gramas de Haxixe, Cannabis sativa L, acondicionada em 1.500 embalagens individuais; 179,30 gramas de Haxixe, cannabis sativa L, acondicionadas em 793 individuais; 1.159, 70 gramas de cannabis sativa L, erva seca, acondicionada em 2.450 embalagens individuais, todas apreendidas com este criminoso**."(grifei)

A própria identidade in totum do material entorpecente citado, revela, salvo melhor juízo, que a Promotoria de Justiça sinaliza, em suas narrativas e descrição das mesmas drogas apreendidas, uma suposta posse compartilhada do mesmo material entorpecente apreendido, o que só corrobora a conexão entre as duas ações penais.

Saliente-se que ambas as imputações da prática do crime de tráfico de drogas, cuja materialidade usualmente se demonstra com a apreensão e perícia do material entorpecente ilícito, se fundamentam e indicam exatamente as mesmas e individualizadas drogas analisadas no laudo PRPTC-DC-SPC-008149/2025, que subsidiou a primeira ação penal ofertada perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, e foi reutilizado nesta segunda, e posterior, denúncia.

Resta claro, portanto, que ambas as denúncias narram um único e mesmo crime, alegadamente praticado pelo denunciado nos autos do processo 0083704-29.2025.8.19.0001, no Juízo da 4a Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, a saber: LEONARDO DA SILVA RAIMUNDO, em concurso de pessoas com os outros 85 denunciados, agora, MESES DEPOIS, nestes autos, que foram, só posteriormente, distribuídos a esta 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, o que, com o devido respeito, não tem como prosperar, no sentido de desmembrar a apreensão de um mesmo material entorpecente, a bel prazer do órgão acusatório, para englobar diversos denunciados, respondendo por condutas criminosas atreladas ao mesmo fato em Juízos Criminais diferentes.

Com efeito, ainda que se respeite entendimentos contrários, não é possível que UM MESMO FATO CRIMINOSO, no caso, o CRIME DE TRAFICO DE DROGAS, PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES ENTRE LEONARDO DA SILVA MARINHO E OS DEMAIS 85 DENUNCIADOS, seja julgado por dois juízos criminais distintos, ao mesmo tempo, sob pena se admitir até mesmo o risco de decisões contraditórias, inclusive, no que se refere a materialidade delitiva.

Em outras palavras, trata-se de fato delituoso idêntico, já objeto de persecução penal em curso perante o Juízo da 4ª Vara Criminal desta mesma Comarca, não havendo, portanto, inovação substancial na imputação, mas mera ampliação subjetiva do polo passivo da ação penal, que comportaria, inclusive, mero aditamento na denúncia originária, o que, na ótica desse julgador, tecnicamente, era o adequado, diante da sintomática narrativa do Ministério Público.

A duplicidade de persecução penal sobre o mesmo substrato fático-jurídico e relacionada a mesma apreensão de drogas, revela-se incompatível com os princípios basilares do devido processo legal, da segurança jurídica e da unidade da jurisdição. É juridicamente inadmissível que um mesmo fato criminoso, no caso, o crime de tráfico de drogas, supostamente praticado em concurso de pessoas entre LEONARDO DA SILVA MARINHO e os demais oitenta e cinco denunciados, seja simultaneamente processado e julgado por dois órgãos jurisdicionais distintos, sob pena de se instaurar um cenário de manifesta insegurança e contradição. Tal situação poderia conduzir, em última análise, à prolação de decisões judiciais conflitantes acerca da mesma conduta criminosa, o que afrontaria a logica do sistema processual penal.

Ademais, cumpre salientar que a competência jurisdicional não pode ser fragmentada ou duplicada em razão de mera conveniência processual, devendo prevalecer o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A tentativa de submeter o mesmo fato delituoso a dois juízos distintos configura, em verdade, uma violação ao princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5°, inciso XXXVII, da Constituição da República, que assegura ao acusado o direito de ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional previamente estabelecido pela lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, com o devido respeito a posicionamentos divergentes, impõe-se reconhecer que a segunda denúncia não poderia ter sido distribuída como peca autônoma, mas sim de forma a ser processada perante o juízo que já detém a competência absoluta para apreciar o fato delituoso em questão, ou seja, o Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca e qualquer solução diversa implicaria afronta direta aos princípios da unidade da jurisdição, da economia processual e da coerência das decisões judiciais, além de comprometer gravemente a higidez do processo penal e a credibilidade da prestação jurisdicional.

Fato é que, diante desse revelador quadro processual, a reunião dos processos perante o Juízo da 4a Vara Criminal de Duque de Caxias é medida que se impõe, inclusive, para evitar decisões contraditórias, havendo a necessidade de se reunir a prova de forma racional e assegurar a coerência da persecucão penal.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos. 76, 78, 79 e 83 do Código de Processo Penal, reconheço a conexão entre os feitos e declino da competência em favor do onde já tramita a ação penal em que se apuram, além dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, o homicídio doloso imputado a LEONARDO DA SILVA MARINHO, nos autos do processo nº 0083704-29.2025.8.19.0001, sendo certo que, em caso de entendimento divergente, poderá perfeitamente, no caso que envolve, inclusive, denunciados, por ora, soltos, o Juízo para o qual o feito foi declinado, eventualmente, suscitar conflito de competência. Dê-se baixa. Anote-se. Redistribua-se e encaminhe-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca."

O exame dos elementos constantes dos autos evidencia que, embora haja identidade de parte do material probatório e referência à atuação conjunta do acusado Leonardo da Silva Marinho, com os 85 denunciados na ação penal nº 0002958-80.2026.8.19.0021, tem-se que nesta, a denúncia não imputa a eles a prática de crime doloso contra a vida, mas apenas a suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, nada mencionando quanto à participação nos fatos relacionados às tentativas de homicídios atribuídas a Leonardo da Silva Raimundo nos autos da ação penal nº0083704-29.2025.8.19.0001, em tramitação no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Ora, a conexão e a competência por prevenção, orienta que a reunião dos processos deve ser determinada quando houver risco de decisões contraditórias ou quando houver relação de interdependência probatória entre as condutas tidas como criminosas, nos moldes do artigo 76 do Código de Processo Penal, especialmente quando os fatos imputados guardam relação objetiva ou subjetiva e, mesmo assim, não é absoluta, estando obstada em algumas situações.

Neste sentido:

3. [...] Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Precedentes. (CC 158.548/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018)

Nessa linha de ideação, tem-se que as invocações trazidas com o presente Conflito de Jurisdição estão a merecer total acolhida nessa seara, uma vez que, ainda que os elementos de prova utilizados para fundamentar a inicial acusatória sejam originários de quebra de sigilo de dados no bojo do processo nº 0083704-29.2025.8.19.0001, no qual Leonardo da Silva Raimundo foi denunciado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbo Eletronicamente

pela prática de tentativa de homicídio, além de crimes conexos de tráfico associação para o tráfico de drogas, estamos diante de um caso evidente de serendipidade ou encontro fortuito de provas, ou seja, a partir de uma investigação houve a descoberta de fatos autônomos e crimes independentes relacionados à lei de drogas, supostamente praticados pelos denunciados, sem vínculo com o crime doloso contra a vida imputado ao acusado Leonardo da Silva Raimundo em tramitação no Tribunal do Júri, não implicando, portanto, na conexão dos feitos. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se discutia a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS para o processamento de ação penal.
2. O tribunal a quo afastou a conexão entre os fatos apurados em Porto Alegre e aqueles descobertos em Gravataí, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, por se tratar de encontro fortuito de prova.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre os fatos investigados em Porto Alegre e os descobertos em Gravataí, justificando a prevenção do juízo.
III. Razões de decidir
4. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é considerada irrecorrível, sendo possível impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação.
5. A prevenção do juízo é justificada pela conexão com o objeto de feito previamente distribuído, o que não ocorre no caso em análise, caracterizando serendipidade.
6. A serendipidade, ou encontro fortuito de prova, não configura conexão entre os fatos, afastando a prevenção do juízo.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é irrecorrível, salvo por habeas corpus ou preliminar de apelação. 2. A serendipidade não configura conexão entre fatos investigados, afastando a prevenção do juízo".
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 71.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 953.047/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.11.2024.
(AgRg no RHC n. 214.886/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Nessas concepções é que entendo que a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de julgar procedente o Incidente de Conflito de Jurisdição para declarar como competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator